



Projeto de Lei nº 054/2024

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a autorização do uso do transporte escolar municipal pelos alunos do Ensino Médio residentes nos bairros Raiz da Serra, Serra do Matoso, Estrada do Caçador, Ibituporanga e divisa do Município de Itaguaí com Piraí, matriculados no Colégio Estadual Professora Eliana de Almeida Santos e, dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Júlio Cézar José de Andrade Filho.

A justificativa apresentada é necessidade de suprir a ausência de transporte público no Município de Itaguaí, especificamente para os alunos do Ensino Médio residentes em áreas rurais e com dificuldades de deslocamento até a escola.

Além das justificativas acima mencionadas, o Exmo. Vereador destaca que a falta de transporte adequado compromete o direito fundamental à educação, acarretando em elevados índices de evasão escolar, além de colocar em risco a segurança dos alunos, colocando-os em situação de vulnerabilidade, como violência e acidentes de trânsito.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à -Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria"

O projeto de lei proposto, ao prever que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em parceria com a Secretaria Municipal de Transporte, será responsável pela organização, logística e fiscalização do transporte escolar, cria atribuição para Administração Pública, invadindo atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da administração pública e portanto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transscrito:

Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

Outro aspecto, é que o presente Projeto de Lei causará aumento nos gastos da Administração Pública, sem indicar as despesas disponíveis para os novos encargos e sem estudo de Impacto Orçamentário, violando assim o Princípio da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona um julgado que suporta este Parecer:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. *O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.* 2. *Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal).* 3. *Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, ARE 929.591 AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 6/10/2017)"*

Impõe-se observar que esta Procuradoria identificou que em matéria semelhante ao Projeto de Lei em comento o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 3.756/2019 que **"INSTITUI O PASSE LIVRE PARA ESTUDANTES DE CURSOS COMUNITÁRIOS, CURSOS TÉCNICOS E PRÉ-VESTIBULAR SOCIAL NO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO ÂMBITO DE ITAGUAÍ"**, que segue em anexo.

Sendo assim, o Exmo. Vereador, ao propor o presente Projeto de Lei Autorizativo infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito, ao autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar o uso do transporte escolar municipal pelos alunos do Ensino Médio residentes nos bairros Raiz da Serra, Serra do Matoso, Estrada do Caçador, Ibituporanga e divisa do Município de Itaguaí com Piraí, matriculados no Colégio Estadual Professora Eliana de Almeida Santos e, dá outras providências.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



opinamos pela inconstitucionalidade formal e material da propositura do Projeto de Lei Autorizativa.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 16 de setembro de 2024.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038

André Barreto de Azambuja
Subprocurador de Projetos
OAB/RJ 211.184 - Matr. 35.158

